



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 693 /2015
93ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 10.06.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/169/2014
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2013.15830
AUTUANTE: RUBENS ROCHA L. TAVARES
RECORRENTE: ANTONIA MESQUITA LIMA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Período de 01/01/2009 a 11/07/2013. Infringência dos arts. 143 e 421, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade sugerida: art. 123, IV, alínea, “k”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Autuação NULA, de acordo com o Parecer nº 629, da Célula de Assessoria Processual – Inobservância ao Princípio da Espontaneidade.

RELATÓRIO

A peça inicial traz a seguinte descrição:

Extravio de Nota Fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte, na impossibilidade de arbitramento. A empresa em epígrafe extraviou 192 (cento e noventa e duas) Notas Fiscais, modelo NF! Em branco, conforme relação anexa. Por isso lavramos o presente Auto de Infração para a cobrança da multa acessória devida com base na UFIRCE.

Dispositivo infringido: Arts. 169, e 177, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, IV, “k”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

No Auto de Infração consta o Demonstrativo do Crédito Tributário descrito abaixo.

MULTA (10%)	R\$ 23.702,40
--------------------	----------------------

Instruem os autos:

- Informações Complementares (fls. 03-04);
- Mandado de Ação Fiscal nº 2013.27627 (fls.05);
- Termo de Início nº 2013.30854 (fls. 06);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.34850 (fls.09);
- Relação dos documentos Extraviados (fls. 14);
- Comunicado de Extravio de Livros e/ou Documentos Fiscais (fls. 15);
- O feito ocorreu à REVELIA.

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme Julgamento nº 2978/2014, às fls. 24 a 26 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário que repousa às fls. 35-41.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 629/2014, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, e sugerir a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A empresa em epígrafe é acusada de extraviar 192 Notas Fiscais modelo NF1, no período de 01 a 04/2009. Sendo inviável o arbitramento. a NF-01 nº 301, autorizada pela AIDF nº 53342/2007, de 08.11.2007.

A empresa autuada, em seu Recurso Voluntário apresenta as seguintes alegações:

1. Desproporcionalidade da multa aplicada já que a recorrente é uma microempresa, devendo haver o redutor de 50% sobre o valor da multa;
2. A recorrente, ao tomar ciência do extravio de notas fiscais fez um boletim de ocorrências e formalizou à CATRI, solicitação de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE;
3. As notas fiscais elencadas às fls 39, dos autos foram extraviadas em decorrência do tempo;
4. A conduta atípica fora ocasionada por fatores fortuitos/de força maior e alheios à vontade recorrente;
5. As notas fiscais extraviadas não foram utilizadas, ou seja, eram notas em branco, não retratavam qualquer operação comercial, inexistindo destaque de ICMS a ser recolhido. Portanto, não há qualquer prejuízo para a SEFAZ com esse extravio;
6. A lavratura do Auto de Infração implica em ofensa aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Por fim, requer que seja declarado NULO o Auto de Infração e assim não sendo, que seja aplicada a multa proporcional à natureza da pessoa jurídica, ou seja, com a aplicação do redutor de 50% prevista no art. 123, IV, “k”, da Lei nº 12.670/96.

O Princípio da Espontaneidade encontra-se respaldado no art. 138, do Código Tributário Nacional,

cujo teor é o seguinte:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Verifica-se nos autos que anteriormente à lavratura do Auto de Infração, a recorrente procedeu nos termos do art. 878, §3º, do Decreto nº 24.569/97, comunicando à SEFAZ o extravio de 192 Notas Fiscais NF-1, em 31.05.2013, requerendo, concomitantemente, a EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE.

No entanto, o Mandato de Ação Fiscal emitido em razão do comunicado de extravio realizado pela recorrente, resultou na lavratura do presente Auto de Infração, em razão de o contribuinte não ter atendido ao Termo de Intimação nº 2013.30854, não entregando as notas fiscais solicitadas no mesmo.

Vê-se que o Auditor Fiscal não observou as regras constantes no Regulamento do ICMS que regem os casos de denúncia espontânea relativos à extravio de selo fiscal, documento fiscal e formulários contínuos, especialmente a que prevê para esses casos a redução de 50% das multas, sem a lavratura do Auto de Infração, devendo, por conseguinte o contribuinte a fazer o recolhimento da multa reduzida, nos termos do art. 881-A, do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **NULO O AUTO DE INFRAÇÃO**.

É o voto.

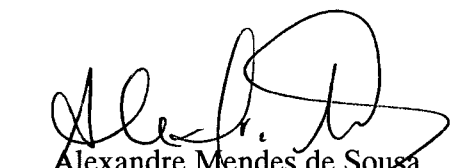
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **recorrente ANTONIA MESQUITA DE LIMA – ME**, e **recorrido**: Célula de Julgamento de 1ª Instância,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, por ofensa ao art. 881-A do RICMS, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Júlio Yuri Rodrigues Ramos. SALA DAS

SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 2015.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

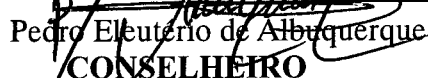

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

23/09/15